



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

**PARECER JURÍDICO Nº 49/2020**  
**Departamento Jurídico**

O presente expediente visa auxiliar de forma rápida e sem tautologia os critérios técnicos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa necessários a tramitação, discussão e aprovação de texto posto a análise do Departamento Jurídico da Câmara Municipal de Vereadores de Arroio do Tigre/RS.

**1. RELATÓRIO.**

Trata-se projeto de Lei nº 052/2020, de 10 de agosto de 2020, que busca autorização legislativa para contratação emergencial de 02 (dois) Agentes de Comunitários - ACS.

É o breve relatório.

**2. ANÁLISE PRELIMINAR.**

A matéria comporta a seguinte orientação técnica.

**2.1. Da Competência**

Inicialmente vale o registro de que a norma fora proposta pela Executivo Municipal para apreciação do Parlamento Local buscando autorização para contratação emergencial de Agentes de Comunitário de Saúde, para suprir necessidades da Secretaria Municipal da saúde, restando configurado, nos termo do art. 30, I da CF/88, o interesse local para legislar.

**2.2. Da Iniciativa**

O projeto de lei em análise está dentre aquelas matérias em que há reserva de iniciativa – Art. 61, §1º, inciso II CF/88.

**2.3. Da técnica Legislativa**

A presente proposta em que pese adequada, contempla a totalidade das disposições contidas na Lei Complementar nº 95/98 e alterações que cristalizaram disposições de forma e conteúdo a serem observadas na elaboração dos textos legais.

Dito isso, sem medo de séria contestação, tenho que resta assegurada a Competência legislativa em favor da Municipalidade e a Iniciativa em favor do proponente, não havendo de se falar vício formal de qualquer ordem quanto a estes.



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

Da mesma forma, não há reparações, *s. m. j.*, no tocante a redação apresentada pois nesta presente clareza, precisão e ordem lógica.

### **3. DAS VEDAÇÕES**

A Lei nº 9.504/97, de 30 de setembro de 1997, estabelece normas para as eleições.

A regra entabulada no § 10, do art. 73, tem merecido especial atenção, e assim dispõe:

**Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não,** as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

**V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir,** demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, **nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos,** sob pena de nulidade de pleno direito, **ressalvados:**

**d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais,** com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;

De tal modo, o Projeto de Lei nº 052/2020, busca autorização para contratação emergencial de 02 (dois) agentes comunitários, de caráter emergencial, temporário e de essencial interesse público, para atender as Microáreas 06 e 01, obedecidas às disposições do art. 37, inciso IX da CF/88<sup>1</sup>.

No contexto acima descrito, a administração Municipal foi indagada sobre o Projeto de Lei nº 052/2020, **onde foi obtida a seguinte resposta, via e-mail, em anexo:**

a) Em relação a microárea nº06, informamos que são apenas renovações de contratos emergenciais, tendo em vista que a Agente Comunitária de

---

<sup>1</sup> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;



**CÂMARA DE VEREADORES DE ARROIO DO TIGRE**  
**RIO GRANDE DO SUL**

Saúde, que atendia a Microárea 06, (Caline Puntel Bock), pediu exoneração há mais de um ano do cargo, desde então a Sra. Emeline Deise Foletto está suprimindo as necessidades dessa microárea;

- b) No que tange a Microárea 01, trata-se de uma nova Microárea, conforme Decreto Municipal nº 3.135/2019, de 25 de abril de 2019 que DECRETA O REMAPEAMENTO DAS MICROÁREAS DOS ACS, OBSERVADOS OS CRITÉRIOS DEMOGRÁFICOS, EPIDEMIOLÓGICOS E SOCIOECONÔMICOS, suprida essa vaga a aproximadamente 01 ano pela Sra. Camila Andres, com a contratação para Agente Comunitário de Saúde. Também neste caso, trata-se de mera renovação.

Assim sendo, o serviço público é uma prestação direta da Administração para a população visando atender as necessidades da coletividade. O presente projeto, *s.m.j.*, está abrigado na **ressalva do funcionamento inadiável de serviço público**, aliado ao fato, **de ambas as áreas serem mera renovações de contrato emergenciais**.

#### **4. ANÁLISE TÉCNICA.**

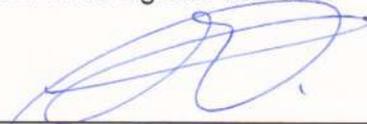
No tocante a análise de conteúdo trata-se de medida possível de ser apreciada em plenário não havendo óbice a sua tramitação.

#### **4. CONCLUSÃO.**

Assim sendo, inevitável o encaminhamento da conclusão da presente orientação ao Legislativo quanto ao seu aspecto formal, já atende as disposições Constitucionais, bem como as demais disposições legais, estando apto para ser submetido à apreciação e deliberação plenária pelos Vereadores.

É a orientação técnica. Segue a consideração superior.

Arroio do Tigre/RS, em 14 de agosto de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**CARLOS HENRIQUE MAINARDI**

OAB/RS 94.298  
Assessor Jurídico